



Número: **0600563-67.2024.6.04.0006**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR</b> [MDB/REPUBLICANOS/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ANAMÃ - AM (INVESTIGANTE)	
	<b>WILLIAMS DE FREITAS RAMOS (ADVOGADO)</b> <b>BRUNO DA CUNHA MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>GELCIANE FERREIRA GOMES (INVESTIGADA)</b>	
<b>JESSICA CONEUNDES DA SILVA (INVESTIGADA)</b>	
<b>FRANCISCO NUNES BASTOS (INVESTIGADO)</b>	
<b>CAIO LASMAR MEIRELES PINHEIRO (INVESTIGADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS</b> (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122776059	17/09/2024 16:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600563-67.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

**INVESTIGANTE: JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR [MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ANAMÃ - AM**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: WILLIAMS DE FREITAS RAMOS - AM17934, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721**

**INVESTIGADA: JESSICA CONEGUNDES DA SILVA, GELCIANE FERREIRA GOMES**

**INVESTIGADO: FRANCISCO NUNES BASTOS, CAIO LASMAR MEIRELES PINHEIRO**

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Em face **JÉSSICA CONEGUNDES DA SILVA**, candidata a prefeita do município de Anamã, **GELCIANE FERREIRA GOMES**, candidata a Vice Prefeita no município de Anamã, **FRANCISCO NUNES BASTOS**, Prefeito Municipal de Anamã, e **CAIO LASMAR MEIRELES PINHEIRO**, Vice-Prefeito Municipal de Anamã.

A ação está pautada na alegação de abuso do poder econômico e político perpetrado pelo atual Prefeito Francisco Nunes Bastos e Vice prefeito Caio Lasmar, a candidata a prefeita pela coligação "JUNTOS VAMOS FAZER MAIS", Jessica Conegundes, que também é presidente da Câmara de Vereadores do Município, e a candidata à vice prefeita Gelciane Ferreira Gomes, sob o argumento de vantagem econômica e política nas eleições municipais de 2024, em decorrência da utilização das cores Verde e Amarelo na campanha eleitoral, pois, essas cores são oficialmente utilizadas pela atual gestão do município, sendo notadas nas pinturas dos bens públicos, praças, sites institucionais, dentre outros lugares administrados pela prefeitura.

Em sede de tutela antecipada, a Coligação impugnante requer que:

I) DETERMINE ao prefeito FRANCISCO NUNES BASTOS, para que este RETIRE as cores VERDE e AMARELO dos prédios públicos e sites institucionais;

II) DETERMINE as que as candidatas JESSICA CONEGUNDES E GELCIANE GOMES SE ABSTENHAM DE UTILIZAR AS CORES VERDE E AMARELA NA SUA CAMPANHA ELEITORAL;

III) e sejam PROIBIDAS de produzir, distribuir e veicular em redes sociais ou qualquer outro meio material de campanha que contenham AS CORES VERDE E AMARELA, como forma de manter a isonomia de condições na disputa entre os players.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da tutela antecipada de urgência, pois entendeu que não restaram caracterizados os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, tais como, a fumaça do direito e o perigo da demora, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se nas fotos constantes da peça inicial e nos vídeos anexos que a gestão atual, representada pelo Prefeito Francisco Nunes Bastos (Chico do Belo), personificou e vinculou as cores dos prédios públicos com atos de sua campanha em eleições passadas e agora apoiando a candidata Jéssica Conegundes da Silva.

Com efeito, verifica-se, prima facie, através de vídeos e fotos colacionadas nos autos, a utilização de forma abusiva da cor verde em diversos momentos da campanha eleitoral, estando correlacionado com as cores dos prédios públicos do município de Anamã.

É de se destacar que não tem a cor verde nas cores do partido União, havendo uma explícita ligação às cores predominantes no patrimônio público de Anamã.

Ressalta-se que a representada teve seu registro de candidatura indeferida diante de provas de que é nora do atual prefeito, sendo que de maneira inequívoca tem o apoio do prefeito na campanha eleitoral.

Portanto, vislumbra-se que houve a adoção de uma identidade pautada em cores predominantes do patrimônio público para a utilização na campanha eleitoral.

Dito isso, passo a analisar os pleitos liminares, consoante o disposto no artigo 5º da Resolução TSE 23.735/2024:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais ([Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único](#); [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º](#)).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo ([Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único](#)).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano ([Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único](#)).



§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.

No que tange ao pedido de determinação ao prefeito FRANCISCO NUNES BASTOS, para que este RETIRE as cores VERDE e AMARELO dos prédios públicos e sites institucionais, entendo que não cabe a este Juízo Eleitoral tal providência e sim ao Ministério Público de Anamã ante a existência de improbidade administrativa, razão pela qual não merece prosperar.

Em relação ao pedido para DETERMINAR as que as candidatas JESSICA CONEUNDES E GELCIANE GOMES SE ABSTENHAM DE UTILIZAR AS CORES VERDE E AMARELA NA SUA CAMPANHA ELEITORAL, entendo que merece prosperar parcialmente, tendo em vista que a cor amarela consta na bandeira do partido União, por outro lado a cor verde não tem nenhuma relação ao partido, mas tem com as cores do patrimônio público de Anamã e encampada pelo apoio do atual gestor de Anamã.

Nessa toada, entendo cabível o deferimento parcial da tutela em relação ao item II, no que se refere à cor verde.

Destaco que todo o contexto abusivo será devidamente analisado à luz das provas e sob o prisma do devido processo legal, visando garantir a normalidade e legitimidade das eleições.

Acerca do terceiro pedido no sentido de que sejam PROIBIDAS de produzir, distribuir e veicular em redes sociais ou qualquer outro meio material de campanha que contenham CORES VERDE E AMARELA, como forma de manter a isonomia de condições na disputa entre os players, deixo para analisar no mérito da demanda, pautado na orientação da mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

**Diante do exposto, pautado no artigo 300 do CPC e artigo 5º da Resolução TSE 23.735/2024, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela liminar, para:**

**a) DETERMINAR as que as candidatas JESSICA CONEUNDES E GELCIANE GOMES SE ABSTENHAM DE UTILIZAR AS CORES VERDE NA SUA CAMPANHA ELEITORAL, sob pena de cominação de multa no valor de 100.000,00 (cem mil) reais, em caso de descumprimento, a partir desta decisão, sendo duplicada em caso de reiteração, conforme artigo 20, II, § 2º, da Resolução TSE 23.735/2024, sem prejuízo de outras providências cabíveis;**

**b) CITEM-SE os investigados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntando de documentos e rol de testemunhas, se cabível, tudo nos exatos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;**

**c) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 2 (dois) dias;**



**d) Após, voltem-me conclusos.**

**SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.**

Manacapuru, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Plazzi Palis

Juiz da 06ª Zona Eleitoral em Manacapuru



Este documento foi gerado pelo usuário 932.\*\*\*.\*\*\*-68 em 17/09/2024 17:07:23

Número do documento: 24091716521196500000115675402

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716521196500000115675402>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO PLAZZI PALIS - 17/09/2024 16:52:14